



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 989201/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ADAILTON MARTINS DE CASTRO, ADÃO IZAQUE JOSE DE ARAUJO, ANA PAULA DE OLIVERIRA CANO, ANDERSON MIRANDA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANDRESSA DIAS DA COSTA, ANDRESSA MARA LOPES LESSE, ANTONIO PEREIRA, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA FERRO, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CLAUDIO GONZAGA DA SILVA, CLEYTON CARDOSO DA SILVA FREITAS, ELIABE DA SILVA CARDOSO, ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, EMERSON DE CARVALHO SOUZA, FAGNER GONGORA FERREIRA, FERNANDO LUCIO DIAS, GRAZIELLY ROBERTA DA SILVA, GREGORIO FERREIRA SILVA, HEITOR ESPLENDOR JUNIOR, IZABEL CRISTINA FAGUNDES DA SILVA ALVES, JANAINA GOMES DE MENEZES, JOCILENE GUIRADO SOARES SANTOS, JOEDER CANO PRUDENTE, JOSE CARLOS DUDA DA SILVA, JURACI PAES DA SILVA, KARINE DOS SANTOS REIS, KARINE QUEIROZ SILVA, KELE LANE DE LIMA GOMES, LAYS GONCALVES QUEIROS, LEILA CRISTINA XAVIER BATISTA, LEJIANE APARECIDA DE MELO, LINDALRA FREIRE DA SILVA GOMES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIS RENATO VAZ, LUIZ ANTONIO SANTANA, LUIZ OCTAVIO QUEIROZ, MARIA IZABEL RIBEIRO DOS REIS, MARIELEN BARBOSA ARAUJO, MAURICIO FRANCISCO DA COSTA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, PATRICIA DIAS DOS SANTOS SOARES, PAULO CESAR DE ALMEIDA GRILLO, PRISCILA FERREIRA RODRIGUES, RONIL PAULO GOMES, ROSIMAR DE ALMEIDA SILVA, SILVANA RODRIGUES ALVES CARNEIRO, SILVONEI LEITE DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO LOPES FERREIRA, SUELI LOPES FERREIRA, TAMIRES MARTINS DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, VANDETE SOMBRA DA SILVA, VANESSA APARECIDA DE MOURA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO
PROCURADOR: ELIABE DA SILVA CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 93/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Jardim Olinda. Concurso Público. Edital n.º 01/15. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município de Jardim Olinda corrija a alimentação de dados no sistema SIAP, conforme indicado.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹, promovida pelo MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/15², referente ao provimento de vagas de cargos de Advogado, Agente Administrativo, Analista Administrativo, Contador, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Gari, Médico - PSF, Motorista, Nutricionista, Pedagogo, Professor de Educação Física, Técnico em Enfermagem, Zelador e Professor³.

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² O Edital n.º 01/15 previu também o provimento de cargo de Fonoaudiólogo.

³ Foram admitidas(os): FAGNER GONGORA FERREIRA, EMERSON DE CARVALHO SOUZA, LAYS GONCALVES QUEIROS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA, ANDERSON MIRANDA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, GREGORIO FERREIRA SILVA, ELIABE DA SILVA CARDOSO, RONIL PAULO GOMES, SIVALDO LOPES FERREIRA, LUIZ RENATO VAZ, ANDRESSA MARA LOPES LESSE, SILVANA RODRIGUES ALVES CARNEIRO, ROSIMAR DE ALMEIDA SILVA, FERNANDO LUCIO DIAS, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA FERRO, KARINE DOS SANTOS REIS, JOEDER CANO PRUDENTE, IZABEL CRISTINA FAGUNDES DA SILVA ALVES, LUIZ ANTONIO SANTANA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, CLAUDIO GONZAGA DA SILVA, PRISCILA FERREIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS DUDA DA SILVA, SILVONEI LEITE DOS SANTOS, HEITOR ESPLendor JUNIOR, LUIZ OCTAVIO QUEIROZ, PAULO CESAR DE ALMEIDA GRILLO, CLEYTON CARDOSO DA SILVA FREITAS, MAURICIO FRANCISCO DA COSTA, ADÃO IZAQUE JOSE DE ARAUJO, VANESSA APARECIDA DE MOURA, ANA PAULA DE OLIVEIRA CANO, MARIA IZABEL RIBEIRO DOS REIS, ANDRESSA DIAS DA COSTA, VANDETE SOMBRA DA SILVA, LEILA CRISTINA XAVIER BATISTA, KELE LANE DE LIMA GOMES, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, ANTONIO PEREIRA, LINDALRA FREIRE DA SILVA GOMES, ADAILTON MARTINS DE CASTRO, SUELI LOPES FERREIRA, ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, GRAZIELLY ROBERTA DA SILVA, JANAINA GOMES DE MENEZES, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, TAMIRES MARTINS DA SILVA, KARINE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 17636/16-COFAP-Fase 1 (peça 10), subscrita pela Analista de Controle Francly Isumi, realizou a análise da fase 1⁴; pela Instrução n.º 312/17-COFAP-Fase 2 (peça 18), subscrita pela Analista de Controle Francly Isumi, realizou a análise da fase 2; e pela Instrução n.º 751/18-COFAP-Fase 3 (peça 49), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 3.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 6862/21-CAGE-Fase 4 (peça 79), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 4. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Jardim Olinda, por meio de sua Prefeita, senhora Lucimar de Souza Moraes, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões⁵.

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 19728/22-CAGE-Fase 4 (peça 108), subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

QUEIROZ SILVA, JOCILENE GUIRADO SOARES SANTOS, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, PATRICIA DIAS DOS SANTOS SOARES, MARIELEN BARBOSA ARAUJO, LEJIANE APARECIDA DE MELO;

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Jardim Olinda apresentou resposta nas peças 60 e 101-107 quanto às Fases 1, 2, 3 e 4;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 17636/16 (peça 10) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 101. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

1 - Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital. Não há menção expressa sobre a formação específica dos profissionais que irão elaborar/corrigir as provas diante da formação exigida para os cargos que se pretende preencher. Além disso, o ente deverá esclarecer a razão de o edital fixar pontuação máxima na avaliação da qualificação técnica.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica não ter conhecimento a respeito de tal exigência em razão da inexistência de previsão normativa a este respeito. Entretanto, consoante anexo 6, havia profissionais capacitados na banca examinadora

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

2 - O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade da alimentação de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na Instrução Normativa vigente. **Não consta tal previsão, no entanto, a licitação é anterior à IN nº 118/16, que estipulou a exigência.**

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica não ter conhecimento a respeito de tal exigência em razão da inexistência de previsão normativa a este respeito.

Análise da CAGE: Já na instrução que analisou a fase 1, restou consignado que a licitação era anterior à IN 118/16. Assim, entende-se que o **apontamento está superado**.

3 - Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na IN vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. **A minuta do contrato anexada ao edital de licitação menciona que ficará sob responsabilidade da contratada a arrecadação de taxa de inscrição.**

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que não ter conhecimento a respeito de tal exigência em razão da inexistência de previsão normativa a este respeito, mas que foi realizada a compensação entre os valores arrecadados e os valores devidos à contratada, sendo repassada a diferença aos cofres do município, conforme anexo 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

Na análise da segunda fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da **Instrução nº 312/17** (peça 18) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 101. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

1 - O seguinte sócio dirigente SYLVIA DE OLIVEIRA da entidade contratada K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA - ME consta na folha de pagamento do município de MUNICÍPIO DE LOBATO na data de publicação do extrato do contrato, 10/09/2015, conforme informação do SIM-AM, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações, caso o sócio/dirigente seja servidor do mesmo município em que ocorre a licitação. **Caso o sócio/dirigente conste na folha de pagamento de outro município, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada.**

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que a sócia era servidora de outro Município, sendo que a vedação da lei de licitações fala a respeito de o sócio ser servidor do mesmo Município.

Análise da CAGE: Consoante o **Estatuto dos Servidores do Município** no anexo 8, a vedação para o exercício da atividade privada se restringe aos casos de contratação com o próprio Município em que atua como servidor. Sendo assim, o apontamento pode ser relevado.

2 - Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência. Foi juntado apenas um atestado de capacidade técnica (peça 16). Observa-se que, na ata de julgamento, a empresa recebeu 40 pontos para o item 5 "II", o que, de acordo com o edital de licitação (peça 9), significa que a empresa apresentou acima de 31 atestados relativos a processos de seleção de pessoal para cargo ou emprego público.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente anexa atestados a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa (anexo 9).

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

3 - O contrato social da instituição contratada não é compatível com o processo de seleção a ser realizado. Não foi juntado o documento.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma anexar o contrato (anexo 10).

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

4 - A ata de julgamento da licitação foi verificada e os critérios de julgamento estabelecidos no Edital não foram observados. É necessário que o Município junte os documentos que a empresa contratada apresentou para obter nota máxima no item 5, "I", do Edital de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma que os atestados estão no anexo 9 anexado na oportunidade de contraditório.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

5 - O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. O Município não apresentou o documento exigido pelo art. 12, II, "d", da IN nº 118/16.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma anexar o contrato social da empresa no anexo 10.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

6 - Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi possível encontrar na documentação acostada disposição sobre a previsão inicial de candidatos inscritos, bem como sobre o valor adicional que seria pago no caso de inscritos em quantidade superior a inicialmente prevista.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que o edital foi publicado anteriormente a edição da referida IN, mas que o valor homologado foi pago independentemente do número de candidatos.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na **análise da terceira fase** da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da **Instrução nº 751/18** (peça 49) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 101. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 11/11/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 15/03/2017. A Instrução Normativa foi publicada no final do ano de 2016, mas, apesar, disso, o Ente deveria enviar a documentação tão logo fora publicada referida IN, o que não foi feito.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que o edital foi publicado anteriormente a IN, e após a publicação da normativa o ente fez o encaminhamento dos documentos necessários para atender às exigências.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

2 - Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. O Município deve responder ao questionado na Informação à peça 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma que encaminhou os documentos orçamentários na peça 58, e os reencaminha no anexo 12.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

3 - Não foi encaminhado o Edital de abertura do concurso com suas publicações, conforme previsão da IN n.118/2016 e, assim, não foi possível sua análise, devendo ser enviado referido documento e suas publicações, inclusive se foi publicado na internet, para demonstrar atendimento ao princípio da publicidade.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma que os documentos estão no anexo 12.

Análise da CAGE: Apesar de não ter sido demonstrada a publicação do Edital, uma busca realizada no momento da elaboração desta Instrução revelou que o a informação a respeito do edital n.º 01/2015 foi divulgada por mais de um meio (<https://www.agrobase.com.br/concursos/2015/concurso-prefeitura-de-jardim-olinda-pr-edital-0012015/>; <https://www.klccconcursos.com.br/editais/5d593b347f3d8887a1da23bf33c281fe.pdf>). Assim, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 6862/21 (peça 79) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 101. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

1 - As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: KARINE DOS SANTOS REIS, aprovado no cargo de Fonoaudiólogo, na classificação 1 (Não Atendeu à Convocação). De acordo com o Edital de Homologação das Inscrições, tal candidata figura na lista de inscritos do cargo de Fisioterapeuta, cargo no qual consta como admitida (SIAP).

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que a candidata foi aprovada no cargo de fisioterapia e por erro material foi incluída no cargo de fonoaudióloga, solicitando a exclusão do banco de dados.

Análise da CAGE: O erro material da informação cadastrada no SIAP deve ser corrigido pelo próprio Ente. Neste sentido, sugere-se **nova diligência** para que o Município realize a correção dos dados cadastrados no SIAP em relação à candidata em questão, que ainda constou como “não atendeu à convocação” no cargo de fonoaudióloga, no momento da elaboração desta instrução.

2 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 28/06/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/06/2021.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que contava com poucos servidores à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram anexados os documentos que demonstram a convocação não atendida dos candidatos: ANDRESSA PAGANI, LUISA APARECIDA DARIO, MARCELO ITO, ALEX SANDRO DA SILVA, ANTONIO SAMPAIO DE MOURA e GUILHERME DA SILVA SANTOS.;

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que realizou a convocação dos aprovados, não entrando em contato por não constar meios para tanto nas inscrições.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o **apontamento pode ser superado**.

Considerando, todavia, a existência de irregularidades apontadas pelo SIAP de forma automática, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, **sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores**.

5. Ao final, a unidade opinou pela **legalidade e registro** das admissões, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, em virtude da necessidade de conversão em processo de admissão de pessoal, pela existência de irregularidades apontadas de forma automática pelo SIAP, impossibilitando o registro das admissões mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7055/22 da Diretoria de Protocolo (peça 110), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 109.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 997/22 (peça 111), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo **registro** das admissões com expedição de **determinação**, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que foi anexada a documentação disposta pela IN n.º 118/2016 - TCE/PR, obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela LC n.º 101/00, conforme certificado pela Unidade Técnica, nada tem a opor este Ministério Público ao entendimento esboçado.

Sugere-se, no entanto, a expedição de determinação para que o Município de Jardim Olinda corrija os dados cadastrados no SIAP em relação à candidata Karine dos Santos Reis, que constou equivocadamente como “Não atendeu à convocação” para o cargo de Fonoaudióloga, embora tenha sido admitida no cargo de Fisioterapeuta.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 345/22-GATBC (peça 112), consoante Instrução n.º 5831/22 (peça 113), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e conferida e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, “ratifica integralmente a Instrução nº 19.728/22 (peça 108) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo no tocante às admissões de pessoal objeto dos autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Endosso também a proposta de emissão de determinação apresentada pelo Ministério Público de Contas, para que o Município de Jardim Olinda, “corrija os dados cadastrados no SIAP em relação à candidata Karine dos Santos Reis, que constou equivocadamente como “Não atendeu à convocação” para o cargo de Fonoaudióloga, embora tenha sido admitida no cargo de Fisioterapeuta”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, **pois visa a** atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo **recomendar** como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de **voluntariedade**. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação **poderá ou não acatá-la** visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado **não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação** uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das **determinações**.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente **imperativo**. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.⁶

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição do *Parquet* de Contas, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

⁶ FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Jardim Olinda, que, no prazo de 30 (dias), corrija os dados do sistema SIAP da candidata Karine dos Santos Reis, posto constar equivocadamente que essa “Não atendeu à convocação” para o cargo de Fonoaudióloga, ao passo que a interessada concorreu e foi admitida em cargo diverso.

8. Fica a alcaide responsável alertada que o desatendimento injustificado desta determinação poderá sujeitá-la à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;

II- determinar ao Município de Jardim Olinda, que, no prazo de 30 (dias), corrija os dados do sistema SIAP da candidata Karine dos Santos Reis, posto constar equivocadamente que essa “Não atendeu à convocação” para o cargo de Fonoaudióloga, ao passo que a interessada concorreu e foi admitida em cargo diverso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fica a alcaide responsável alertada que o desatendimento injustificado desta determinação poderá sujeitá-la à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente